PORTARIA CONJUNTA Nº 2.076, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 1.530/2025)

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 21, de 02 de dezembro de 2015, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos;

CONSIDERANDO que a instituição de método consensual para apuração de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo atende aos princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Regional pelos artigos 39, incisos I, II, XIV e XXIV, 46, incisos II, XIII e XIV, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 3889/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como meio alternativo à instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º O TAC consiste no instrumento por meio do qual o servidor interessado se compromete, voluntariamente, a cumprir determinadas obrigações nele descritas e a ajustar sua conduta às exigências previstas em lei, regulamentação ou norma interna.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação da penalidade de advertência, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Parágrafo único. A celebração de TAC não constitui direito subjetivo do servidor interessado, e deve sujeitar-se aos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 3º A proposta de celebração de TAC poderá:

I – ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar, em momento anterior à instauração do processo;

II – ser apresentada pelo servidor interessado;

III – ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar, esta fixará, no mesmo ato, o prazo para a manifestação do servidor interessado quanto à celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 2º Em procedimentos disciplinares em curso, o servidor interessado poderá apresentar proposta de celebração de TAC à autoridade instauradora, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 3º Em procedimentos disciplinares em curso, a comissão disciplinar poderá propor à autoridade competente, em qualquer momento antes da indiciação, a celebração de TAC como medida alternativa à continuidade da apuração e eventual proposta de aplicação de penalidade.

Art. 4º O TAC deverá conter:

I – a qualificação do servidor envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – o compromisso de ajustamento da conduta, com a observância dos deveres e proibições previstos na legislação;

IV – a descrição das obrigações assumidas, o prazo e as condições para o seu cumprimento e a forma de sua fiscalização;

V – a declaração do servidor de que compreendeu as condições assumidas e de que assina o termo de livre e espontânea vontade;

VI – a informação de que o descumprimento total ou parcial dos termos do TAC poderá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo de apuração relativa ao descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do interessado;

III – participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – cumprimento de metas de desempenho;

V – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Somente serão computados no prazo previsto no § 2º os períodos de efetivo exercício das atribuições do cargo, descontando-se eventuais ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

§ 4º O compromisso de atuar conforme os deveres e as proibições a que está sujeito, previstos nos normativos legais e regulamentares, inclusive regulamentações internas, não se submete a prazo.

§ 5° Somente será admitida a celebração de TAC para hipóteses de ausência de dano ou de dano irrelevante ao erário, assim considerado aquele de valor igual ou inferior ao limite estabelecido para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional (artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012), situação em que o ressarcimento respectivo é condição para sua implementação, conforme previsto em lei e em atos normativos que regem a matéria.

Art. 5º O disposto nesta Portaria Conjunta não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – notícia de fatos indicadores da prática de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou proposta ação judicial;

II – presença de circunstâncias previstas nos artigos 128 e 129 da Lei nº 8.112/1990, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a de advertência;

III – quando houver registro de celebração de TAC com o servidor interessado nos últimos 2 (dois) anos;

IV – quando constar registro vigente de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais do servidor interessado, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.112/1990.

V – quando, verificada a ocorrência de acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios, houver evidências de que o interessado firmou ou prestou declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos. *(incluído pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.530/2025)*

Art. 6º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor interessado, com o envio de cópia do termo, para ciência ou acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 7º O cumprimento das obrigações fixadas no TAC ensejará o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, não implicando registro negativo nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 8º O TAC será autuado como sigiloso, tendo acesso a ele o servidor e sua chefia imediata, a autoridade signatária e os servidores indispensáveis à sua elaboração e fiscalização.

Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor signatário para os efeitos do artigo 5º, inciso III, desta Portaria Conjunta.

§ 1º Decorridos 2 (dois) anos da data estabelecida para o término da vigência do TAC, o registro de que trata o *caput* será cancelado.

§ 2º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor interessado, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, salvo se chegar ao conhecimento da Administração novas circunstâncias capazes de alterar o quadro fático no qual baseado o TAC já cumprido.

§ 3º No caso de descumprimento total ou parcial do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 4º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração a que se refere o § 2º, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 10. O compromisso de ajustamento de conduta não constará das certidões funcionais do servidor, nem será levado a efeito para fins de agravamento de eventuais sanções disciplinares futuras.

Art. 11. O descumprimento das condições fixadas no TAC ensejará a abertura de procedimento disciplinar para apuração do fato e promoção de medida sancionatória.

Art. 12. O TAC será lavrado nos termos do modelo contido no Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

Documento assinado digitalmente
RAUL ZORATTO SANVICENTE
Corregedor do TRT da 4ª Região/RS

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

PROCESSO RELACIONADO:

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO:
NOME:
CÓDIGO:
UNIDADE DE EXERCÍCIO:
TELEFONE:
E-MAIL:

2. AUTORIDADE CELEBRANTE:
NOME:
CARGO:

3. PROPOSTA DE TAC:
( ) DE OFÍCIO
( ) A PEDIDO

4. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

5. DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS) VIOLADO(S):
Outras observações:

6. DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

7. COMPROMISSOS / OBRIGAÇÕES:

8. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO:
( ) SIM
( ) NÃO
VALOR DO RESSARCIMENTO:

9. PRAZO DE CUMPRIMENTO:

10. FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

11. DECLARAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:

12. FICA O COMPROMISSÁRIO CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PODERÁ ACARRETAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DISCIPLINAR, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

LOCAL E DATA

_____, _____ de _____ de 20___.

_____
Assinatura do servidor compromissário

_____
Assinatura da autoridade celebrante